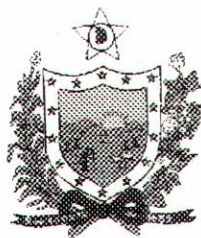


AO EXPEDIENTE DO DIA
25 de 04 de 1997
Em 22 de 04 de 1997



Presidente

Poder Judiciário da Paraíba

Mensagem nº 01 João Pessoa, quarta-feira, 16 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei que transforma e cria cargos no quadro de que trata a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992 para a necessária aprovação dessa Casa de Eptácio Pessoa.

Em verdade, a estrutura funcional criada pela Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, que instituiu o quadro permanente de pessoal desta Corte de Justiça, tem se ressentido, mercê da expansão de suas atividades e o consequente incremento das tarefas inerentes, do indispensável preenchimento das lacunas existentes em alguns setores.

Assim, fruto do acúmulo de atribuições decorrentes do processo de informatização, somado à instalação da Coordenadoria da Infância e da Juventude, há algum tempo criada, é cristalina a necessidade de criação de cargo de programador para desincumbir-se, especificamente, do processo de informatização desta unidade. Tal procedimento, intrinsecamente ligado ao desenvolvimento de uma política efetiva de apoio à infância e à adolescência, justifica plenamente a criação do referido cargo.

De outra parte, o serviço médico e de assistência social, por imperiosa necessidade de sempre ser conduzido por servidor da área médico-odontológica e com a necessária qualificação técnica, isto é, detentor de diplomação em medicina ou odontologia, impõe-se que a chefia do mesmo serviço seja ocupada por servidor qualificado e não por pessoa indevidamente qualificada. Daí a criação do cargo comissionado.

No mesmo sentido, o Cerimonial da Corte de Justiça, serviço vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, conquanto venha

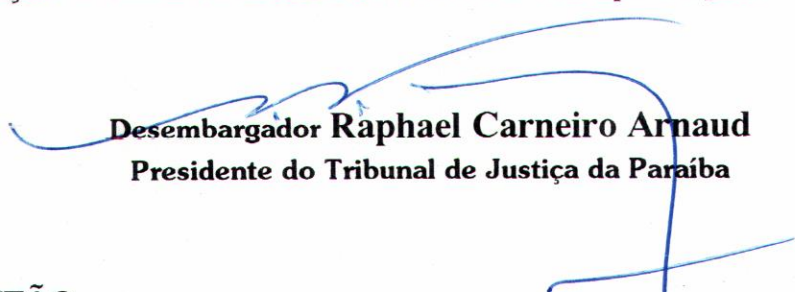
face às atribuições que lhe são encomendadas e que superem a compleição de mero setor promocional. Demais, pelo nível de especialização que requer o desempenho de suas tarefas, a exemplo do serviço desenvolvido nos outros Poderes, dificilmente um profissional qualificado aceitaria a remuneração atualmente prevista.

De outra forma, tendo em vista os crescentes problemas de custo dos serviços públicos e, ainda, a necessidade de racionalizar o emprego de mão-de-obra especializada, propõe o Tribunal a transformação dos atuais quinze (15) cargos de Consultor Judiciário, em iguais cargos de Assistente Judiciário, com vencimentos bem inferiores aos dispendidos com aqueles, o que acarreta, do ponto de vista das despesas com pessoal, economia da ordem de quase onze mil e duzentos reais, mensalmente. É importante registrar que estes cargos, por determinação do Regulamento Administrativo do Tribunal, não pode ser ocupado por parentes até o 3º grau de agentes políticos do Poder Judiciário.

A Consultoria Judiciária, por outro lado, transformada em Assessoria Jurídica, carece de pessoal qualificado e com especialização em Direito para deslindar as tarefas postas a seu juízo. Portanto, a criação de dois cargos de Assessor Jurídico além de suprir essa necessidade premente da unidade, não acarretará incremento de despesa já que a economia com a transformação dos cargos de Consultor Judiciário sobrepassa, em muito, o valor alcançado por aqueles.

Do exposto, é de se ressaltar que as despesas provenientes da proposta de criação dos cargos estão inscritas na margem de dotação orçamentária estabelecida em favor do Poder Judiciário, na forma da lei específica.

Ciente de que essa douta Casa Legislativa saberá despender o melhor juízo em relação à matéria, estamos certos de sua aprovação.


Desembargador Raphael Carneiro Arnaud
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Exmo. Sr.

Deputado **INALDO LEITÃO**



Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Presidência



Projeto de Lei nº

Transforma e cria cargos no quadro de que trata a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º – Os Cargos de Consultor Judiciário-Chefe e Consultor Judiciário, criados pela Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, são transformados nos cargos constantes do Anexo Único desta Lei, privativos de bacharéis em Direito, com atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 2º – Ficam criados, no quadro de que trata a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, com atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos em comissão :

I - um de Coordenador de Assistência Médica e Social, Símbolo TJ-CPJ-517, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - um de Coordenador do Cerimonial, Símbolo TJ-CPJ-518, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - dois de Programador Judiciário de Sistemas, Símbolo TJ-GEI-802, com vencimento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)

IV - dois de Assessor Jurídico, Símbolo TJ-AJ-302, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 16 de abril de 1997.

Desembargador Raphael Carneiro Arnaud
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Projeto de Lei nº
ANEXO ÚNICO



Cargo	Símbolo	Quant.	Transformado em	Símbolo	Vencimento
Consultor Judiciário-Chefe	TJ-CCJ-301	01	Assessor Jurídico-Chefe	TJ-AJ-301	700,00
Consultor Judiciário	TJ-CCJ-302	15	Assistente Jurídico	TJ-AJ-303	450,00



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 85 Sob No 722/97
EM 22 / 04 / 1997
V. M. pin. G. T. n.

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1 /
de 19 97
EM 1 / 1 / 1997

O SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 1 / 1 / 1997

Diretor da Ass. ao Plenário

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em 23.04.97

[Signature]
Sec. Legislativo

Designo como Relator
o Deputado Marino Telino
Em 24 / 04 / 1997
[Signature]
[Signature]

**REGULAMENTO ADMINISTRATIVO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAIBA**

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A estrutura básica, o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria da Justiça, que organizam os serviços de apoio à prestação jurisdicional e desenvolve um conjunto harmônico de atribuições, são os definidos na Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, e neste Regulamento.

TÍTULO II

Da Estrutura Organizacional, dos Cargos e das Funções

CAPÍTULO I

Da Estrutura Organizacional

Art. 2º - A estrutura organizacional básica da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria de Justiça é a seguinte:

- I. Tribunal Pleno
- II. Presidência
 - a) Gabinete
 - b) Consultoria Judiciária
 - c) Consultoria Administrativa
 - d) Assessoria de Comunicação Social
 - e) Assessoria de Controle Interno
 - f) Assessoria Militar
 - g) Secretaria Geral
 - 1. Subsecretaria Administrativa
 - Coordenadorias
 - 2. Subsecretaria Judiciária
 - Coordenadorias
 - 3. Subsecretaria da Corregedoria
 - Coordenadoria
- III. Vice-Presidência
- IV. Conselho da Magistratura
- V. Corregedoria de Justiça

1º - A Presidência é o órgão executor das decisões do Tribunal Pleno para efeito do disposto neste Regulamento, e compreende os seguinte órgãos:

I - Gabinete do Presidente (GAPRE), ao qual compete organizar o expediente, as audiências e a representação social do Presidente; organizar os despachos; além de outras tarefas próprias determinadas pela autoridade superior;

II - Consultoria Judiciária (CONJUD), a qual compete prestar consultoria técnico-judiciária ao Tribunal Pleno, à Corregedoria de Justiça, à Presidência, às Câmaras, aos Desembargadores e à administração do Poder Judiciário, competindo-lhe elaborar projetos, estudos, normas e outros trabalhos técnicos especializados; realizar estudos específicos para instrução técnica e jurídica de processos; editar a Revista do Foro, consoante as diretrizes traçadas por comissão especial do Tribunal; emitir parecer sobre matéria administrativa em grau de recurso; bem assim aqueles próprios que lhe sejam requisitados pela autoridade superior, não compreendidos na competência da Consultoria Administrativa.

III - Consultoria Administrativa (CONSAD), diretamente vinculada à Presidência, a quem compete desenvolver atividades de consultoria, no âmbito da área administrativa, emitindo pareceres, preparando minutas de contratos e convênios, e outros serviços correlatos não compreendidos na competência da Consultoria Judiciária, determinadas pela autoridade superior.

IV - Assessoria de Comunicação Social (ASSCSO), a quem compete realizar serviços de relações públicas e cerimonial; providenciar a utilização da mídia e outros instrumentos tornando públicas as atividades desenvolvidas pela Corte de Justiça; editar veículo próprio de comunicação, além do Diário da Justiça; providenciar resenha diária dos periódicos estaduais e sua distribuição; administrar a cripta de Epitácio Pessoa e a Sala Desembargador Silvio Porto, além de providenciar outras tarefas próprias requestadas pela autoridade competente.

V - A Assessoria de Controle Interno (ASCOI) compete desenvolver serviços de fiscalização e auditoria internas; assessorar a Presidência, o Plenário, as Câmaras, e os Desembargadores, no desenvolvimento de serviços técnicos orçamentários; supervisionar os serviços de auditoria e orçamento do Poder Judiciário, além de dirigir os serviços de planejamento, através da Coordenadoria de Planejamento (COPLAN), a quem compete gerenciar a execução do orçamento, das diretrizes orçamentárias, auxiliar os trabalhos de auditorias internas e proceder o levantamento de informações prestantes à feitura do orçamento do Poder Judiciário, além de outras próprias solicitadas pela autoridade superior.

VI- A Assessoria Militar (ASMILI) compete, além de providenciar os serviços próprios de assistência militar, cooperar no preparo de solenidades para observância de regras de cerimonial; diligenciar com vistas à adoção de medidas prestantes à segurança dos Desembargadores, do pessoal, de próprios e outros que se fizerem necessários; além de dirigir os serviços de segurança e transporte da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria, através da Coordenadoria de Transporte e Segurança (CORTSE), a quem compete coordenar o desenvolvimento do serviço de transportes e vigilância da Secretaria do Tribunal, da Corregedoria de Justiça e do Foro Judicial, controlando o movimento dos veículos, providenciando, junto aos setores competentes a manutenção e o conserto dos mesmos; coordenar a distribuição do pessoal de vigilância pelos diversos locais, além de outras próprias determinadas pela autoridade superior.

29 - A Secretaria Geral (SECGER) compete supervisionar os serviços judiciários e administrativos do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e do Foro Judicial; secretariar as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura; ordenar despesas, quando delegado pelo Presidente; fazer publicar mensalmente relatório circunstanciado de receita e despesa; submeter ao Tribunal Pleno calendário de compras e autorizações de despesas; determinar a lotação e conceder licenças aos servidores da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria da Justiça; apreciar os pleitos relativos a férias dos servidores do Poder Judiciário e praticar outros atos administrativos concernentes a esses servidores, exceto os de competência diversa, na forma deste Regulamento; expedir atos normativos para o funcionamento da Secretaria; e praticar outros atos que lhe sejam delegados pelo Presidente; além de outros serviços correlatos requisitados pela autoridade superior, exercendo sua competência através dos seguintes órgãos:

I - Subsecretaria Administrativa (SUADMI), a quem compete gerenciar os serviços de organização e controle dos recursos humanos, telefonia, conservação e limpeza, patrimônio, material, finanças, contabilidade, pagamento, serviço médico e assistência social; secretariar os concursos realizados pelo Poder Judiciário, além de outros próprios determinados pela autoridade superior, através dos seguintes órgãos:

a) Coordenadoria de Recursos Humanos (COREHU), a quem compete organizar e manter atualizados todos os assentamentos relativos a direitos e deveres dos Magistrados e dos servidores; confeccionar a escala de férias dos servidores; controlar a frequência; expedir certidões de tempo de serviço; manter arquivo organizado; coordenar a execução dos serviços inerentes à Junta Médica; coordenar o protocolo administrativo; coordenar a prestação de assistência médica e social à Magistratura e aos servidores da Secretaria do Tribunal, da Corregedoria e do Foro Judicial; executar as decisões administrativas relativas à Magistratura e servidores da Secretaria; promover cursos de especialização e qualificação funcional; providenciar o preenchimento das fichas financeiras dos Magistrados e dos servidores, mantendo-as atualizadas; coordenar o processo de informação dos dados financeiros nos contracheques; realizar a distribuição dos holerites de pagamento; assinar, como responsável, a folha de pagamento; além de outras próprias determinadas pela autoridade superior;

b) Coordenadoria de Finanças e Contabilidade (COFICO), a qual compete organizar o registro contábil e financeiro dos recursos à disposição do Tribunal de Justiça; providenciar os registros e ações necessários ao pagamento de terceiros; elaborar, conjuntamente com a Coordenadoria de Serviços Gerais e a Comissão de Licitação, o calendário de compras; preparar relatório circunstanciado de receita e despesa; auxiliar os trabalhos de auditoria interna; além de outras próprias determinadas pela autoridade superior;

c) Coordenadoria de Serviços Gerais (COSEGE), a qual compete coordenar os serviços de manutenção e limpeza dos prédios e equipamentos; coordenar os serviços de telefonia, telex, gráfica e portaria; proceder à compra de material de expediente e permanente, obedecidas as licitações; controlar os estoques; confeccionar mapas de distribuição e estoque; registrar e controlar os bens patrimoniais do Tribunal de Justiça; elaborar, conjuntamente com a Coordenadoria de Finanças e Contabilidade e a Comissão de Licitação, o calendário de compras; administrar os serviços de construção e reforma dos próprios do Poder Judiciário em todo o Estado; além de outras próprias que lhe sejam requisitadas;

d) Coordenadoria de Processamento de Dados (COPROD), a qual compete providenciar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, banco de dados e aplicações de informática; desenvolver programas e atividades de informática concernentes ao mister administrativo e judiciário do Tribunal Pleno, da Presidência, das Câmaras, do Conselho da Magistratura, da Escola Superior da Magistratura, da Secretaria Geral e da Corregedoria de Justiça, realizar treinamentos e cursos periódicos; além de outros serviços correlatos requisitados pela autoridade superior;

II - Subsecretaria Judiciária (SUJUDI), a quem compete dirigir o desenvolvimento das atribuições cartorárias, de registro, arquivo, distribuição, protocolo judiciário; biblioteca, próprias dos serviços judiciários da Secretaria do Tribunal de Justiça; assessorar o Pleno, o Conselho da Magistratura e as Câmaras; além de outras próprias determinadas pela autoridade superior, através dos seguintes órgãos:

a) Coordenadoria Judiciária (CORJUD), a quem compete coordenar os serviços de escrivania; serviços cartorários cíveis, criminais e processuais; organizar os serviços cartorários de administração judiciária relativos aos feitos criminais, cíveis e administrativos de competência do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Conselho da Magistratura; preparar os processos; expedir cartas rogatórias e de sentença, precatórias e ordens, bem como extrair traslados de peças para execução dos acórdãos do Tribunal; expedir ordens de prisão, alvarás de soltura e salvo-condutos, autorizados pelo Tribunal; preparar as pautas da reuniões do Pleno, das Câmaras, e do Conselho da Magistratura; assessorar as reuniões das Câmaras, do Pleno e do Conselho da Magistratura; elaborar as pautas e atas das reuniões; conferir a publicação dos editais de julgamento; registrar o resultado das decisões; remeter os autos aos relatores respectivos; conferir as assinaturas dos acórdãos; providenciar, junto ao setor competente, a publicação dos acórdãos e das decisões; além de outras próprias determinadas pela autoridade superior.

b) Coordenadoria de Arquivo e Biblioteca (COARBI), a quem compete pesquisar, colher, avaliar, custodiar e conservar os documentos e processos do Poder; atender a consultas e solicitações que lhe sejam dirigidas; bem como outras pertinentes que lhe sejam requisitadas; guardar, pesquisar, selecionar, adquirir, reunir e divulgar livros e outros documentos de interesse aos trabalhos do Poder; conservar organizados os títulos e zelar pelo funcionamento das consultas externas; além de outras próprias que lhe sejam determinadas;

c) Coordenadoria de Registro e Distribuição (CORDIS), a quem compete organizar os registros legais; coordenar os serviços de codificação e decodificação dos registros taquigráficos das sessões do Pleno, do Conselho da Magistratura e das Câmaras; registrar, apropriadamente, a distribuição e andamento dos autos e papéis; receber e distribuir os processos aos Desembargadores; coordenar os serviços de protocolo judiciário; além de outros serviços correlatos encomendados pela autoridade superior.

d) Coordenadoria da Escola Superior da Magistratura (CORESM), a quem incumbe coordenar e organizar os serviços administrativos, as atividades pedagógicas, curriculares e extracurriculares, em obediência as diretrizes traçadas pelo Diretor da ESMA.

e) Coordenadoria dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (COJUPE), a quem incumbe coordenar os serviços judiciários dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, além de outros próprios encomendados pela autoridade superior;

III - Subsecretaria da Corregedoria (SUBCOR), a quem incumbe dirigir os serviços judiciários e administrativos da Corregedoria de Justiça, gerenciando o desenvolvimento das atribuições precípua do órgão, além de outras tarefas correlatas determinadas pela autoridade superior, através da Coordenadoria da Corregedoria (CORDCO), a quem incumbe gerenciar a execução dos serviços de manutenção, material a patrimônio, telefonia, elevadores, limpeza e conservação da Corregedoria, além de outros correlatos requisitados pela autoridade superior.

39 - Diretamente vinculada à Subsecretaria Administrativa funcionará a Comissão de Licitação (COMLIC), composta, preferencialmente, por três (03) servidores estáveis da Secretaria do Tribunal, e dois (02) suplentes com mandato de um (01) ano, vedada a recondução para o período subsequente, a quem compete dirigir e acompanhar a execução do processo licitatório de aquisição de material permanente e de consumo; bem como alienar, quando devidamente autorizada, o material ocioso, antieconômico e inservível; proceder à licitação para contratar obras e serviços de terceiros; processar com dispensa de licitação, obedecida a legislação vigente, as aquisições de material permanente e de consumo, as contratações de obras e serviços de terceiros; organizar e manter atualizado o registro de preços correntes e organizar o calendário de compras, conjuntamente com a Coordenadoria de Serviços Gerais e Coordenadoria de Finanças e Contabilidade; bem como outras próprias que lhe sejam cometidas.

49 - Diretamente vinculada à Coordenadoria de Recursos Humanos funcionará a Junta Médica do Poder Judiciário (JUMEDI), formada, preferencialmente, por três (03) Administradores Judiciários, da área de ciências médicas, designado o seu Presidente por ato do titular da Presidência do Tribunal de Justiça, incumbindo-lhe fornecer laudo para concessão de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, aos Desembargadores, Juizes e servidores da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria de Justiça; bem como outras atribuições próprias dispostas neste Regulamento.

59 - Diretamente vinculada à Presidência, funcionará a Comissão Permanente de Pessoal (COPEPE), composta por três Desembargadores, como titulares, e três suplentes, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, a quem compete apreciar os requerimentos que digam respeito ao disposto nos incisos I a IX, do Art. 11; arts. 180 a 188; e opinar sobre a conveniência da concessão das vantagens previstas nos incisos I a V, e VII a IX, do Art. 53; e 59, do Art. 67, e 29, do Art. 83; bem como os requerimentos dos integrantes do quadro de pessoal instituído pela Lei nº 5.573/92, que tratem de matéria correlata.

69 - Diretamente vinculada à Secretaria Geral, funcionará a Comissão Permanente de Inquérito (COMINQ), composta por três servidores estáveis da Secretaria do Tribunal, presidida por um deles, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, encarregada de realizar os inquéritos administrativos em todas as suas fases, bem como serviços correlatos encomendados pela autoridade superior.

79 - Aos Gabinetes do Corregedor Geral de Justiça e do Vice-Presidente, bem como aos dos Desembargadores, incumbe organizar o expediente, as audiências, os despachos e a representação social da autoridade respectiva, além de outras próprias determinadas pela autoridade superior;

CAPITULO II

Dos Cargos e Funções

SEÇÃO I

Dos Cargos Efetivos

Art. 39 - Os cargos efetivos, de provimento amplo mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o desenvolvimento da carreira, desempenham atividades de caráter especializado, superior, intermediário e básico, capazes de providenciar o apoio à prestação jurisdicional, dividem-se nos seguintes grupos:

I - Serviços Técnicos Judiciários,
Símbolo TJ-STJ-100;

II - Serviços de Administração
Judiciária, Símbolo TJ-SAJ-200;

19 - O Grupo Serviços Técnicos Judiciários, Símbolo TJ-STJ-100, ao qual compete desenvolver atividades de caráter especializado, técnico-científico, intermediário e básico em apoio às atribuições constitucionais do Tribunal de Justiça, compreende a seguinte carreira:

I - Assessor Judiciário Titular, Símbolo TJ-STJ-101, privativo de possuidores de escolaridade de nível superior em Direito, a quem compete desenvolver atividades de caráter especializado, de natureza técnico científica, através de pesquisas, estudos, em apoio às atividades do Pleno, da Presidência, das Câmaras e dos Desembargadores, além de outros correlatos encomendados pela autoridade superior.

II - Assessor Judiciário Adjunto, Símbolo TJ-STJ-102, privativo de possuidores de curso superior completo em Direito e Biblioteconomia, a quem incumbe emitir pareceres, preparar minutas de contratos, convênios e congêneres; instruir processos com a legislação pertinente; redigir atas; registrar, catalogar, classificar e controlar o material bibliográfico; atender aos consulentes, auxiliando-os na pesquisa; providenciar o registro das obras solicitadas; manter atualizado o fichário da legislação estadual e federal; além de outros correlatos determinadas pela autoridade superior.

III - Assessor Judiciário Assistente, Símbolo TJ-STJ-103, privativo de detentores de curso de 2º grau e curso de habilitação específico, a quem cabe assistir os serviços do Tribunal de Justiça desenvolvendo atividades de registro taquigráfico, datilografia, decodificação, pesquisa, operação de sistemas de informática; além de outros próprios designados pela autoridade superior.

IV - Assessor Judiciário Auxiliar, Símbolo TJ-STJ-104, privativo de possuidores de curso de nível básico ou habilitação específica, a quem compete desenvolver atividades de auxílio aos serviços do Tribunal de Justiça, em serviços de datilografia, conferência, arquivo, preenchimento de fichas e formulários; pilotar os veículos pertencentes ao Tribunal; zelar pela manutenção dos mesmos, solicitando reparos ao órgão competente, além de outros correlatos encomendados pela autoridade superior;

V - Agente de Serviços Judiciários, Símbolo TJ-STJ-105, privativo de possuidores de nível básico, a quem compete desenvolver serviços próprios de contínuo e porteiro; além de providenciar a limpeza e conservação do Tribunal, bem como outras tarefas próprias determinadas pela autoridade superior.

2º - O Grupo Serviços de Administração Judiciária, Símbolo TJ-SAJ-200, ao qual compete desenvolver atividades administrativas de caráter superior, intermediário e básico em apoio às atribuições administrativas do Tribunal de Justiça, compreende a seguinte carreira:

I - Administrador Judiciário, Símbolo TJ-SAJ-201, privativo de possuidores de curso completo de nível superior, a quem compete auxiliar o Tribunal de Justiça; exercer atividades próprias de analista de sistemas; serviços de programação e manutenção de sistemas de informática; prestar assistência técnica no seu ramo específico de formação; além de atender à Magistratura e demais servidores no âmbito de sua formação profissional, distribuído nas seguintes áreas:

1. Ciências Humanas, compreendendo todos os campos temáticos inerentes à área;

2. Ciências Médicas, compreendendo todos os campos temáticos inerentes à área;

3. Ciências Tecnológicas, compreendendo todos os campos temáticos inerentes à área.

II - Administrador Judiciário Assistente, Símbolo TJ-SAJ-202, privativo de detentores de curso de 2º grau, a quem cabe assistir o Tribunal de Justiça desenvolvendo atividades de registro, datilografia, operação de sistemas, decodificação, além de outros próprios designados pela autoridade superior.

III - Administrador Judiciário Auxiliar, Símbolo TJ-SAJ-203, privativo de possuidores de curso de nível básico ou habilitação específica, a quem compete desenvolver atividades de auxílio aos serviços do Tribunal de Justiça, em serviços de datilografia, conferência, arquivo, preenchimento de fichas e formulários, pilotar os veículos pertencentes ao Tribunal; zelar pela manutenção dos mesmos, solicitando reparos ao órgão competente; zelar pela manutenção dos mesmos, solicitando reparos ao órgão competente, além de outros correlatos encomendados pela autoridade superior;

IV - Agente de Serviços Judiciários, Símbolo TJ-SAJ-204, privativo de possuidores de curso de nível básico, a quem incumbe desenvolver serviços próprios de contínuo e porteiro; além de providenciar a limpeza e conservação do Tribunal, bem como outras tarefas próprias determinadas pela autoridade superior.

39 - Cada cargo efetivo compreende três níveis, em ordem crescente de A a C, correspondendo, cada um, a um acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o vencimento do imediatamente anterior, dando-se a ascensão do servidor, automaticamente, obedecidos os seguintes critérios:

I - Nível A - os que preencham os requisitos para o provimento inicial;

II - Nível B - os que contem com:

a) curso de aperfeiçoamento em instituição oficial ou reconhecida, ministrado pelo Tribunal de Justiça ou a sua ordem; ou treinamento, curso específico, grau de escolaridade ou habilitação profissional, ou outros que providenciem um melhor desempenho de suas funções;

b) mais de dois anos consecutivos, ou três alternados, em cargo em comissão ou função de confiança;

III - Nível C - os que tenham além de algum requisito para ascensão ao Nível B, um entre os seguintes:

a) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança; ou

b) atividade especial delegada pelo Tribunal de Justiça, Conselho da Magistratura ou Tribunal Pleno; ou

c) merecido elogio, através de ato público, por parte do Tribunal de Justiça; ou

d) ter-se havido no desempenho da função segundo a avaliação de desempenho com pontuação máxima, obedecidos os seguintes critérios:

1. produtividade, onde levar-se-á em conta o rendimento do servidor em serviço e sua capacidade de elaborar, criar e realizar tarefas;

2. eficiência, onde se considera a qualidade dos trabalhos executados;

3. assiduidade, onde se considera a responsabilidade do servidor no comparecimento diário ao trabalho;

4. pontualidade, onde verificar-se-á o fiel cumprimento do horário de trabalho.

4º - Cada cargo desdobra-se em trinta e cinco referências horizontais, de progressão automática, correspondendo cada uma ao acréscimo de um por cento sobre o vencimento da imediatamente anterior, por cada ano de efetivo exercício, até o limite de trinta e cinco, compreendido como adicional por tempo de serviço.

5º - O desenvolvimento na carreira é atributo de servidores estáveis que prestaram concurso público.

6º - A avaliação de desempenho funcional do servidor, que abrangerá o período de 1º de maio a 30 de abril, é requisito indispensável a concessão de ascensão e será levantada conforme Ficha de Avaliação de Desempenho constante do Anexo II deste Regulamento.

SEÇÃO II

Dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança

Art. 4º - Os cargos em Comissão são organizados nos seguintes Grupos:

I - Secretário do Poder Judiciário, Símbolo TJ-SPJ-100, exclusivo de possuidores de curso de nível superior em Direito, a quem compete dirigir, supervisionar e controlar as atribuições de sua secretaria; secretariar as reuniões do Pleno e do Conselho da Magistratura; expedir atos, normas e regulamentos prestantes à organização da Secretaria; ordenar despesas, quando autorizado pelo Presidente; conceder férias e licenças; designar a lotação dos servidores; praticar atos administrativos concernentes aos servidores do Poder Judiciário, exceto os de competência diversa, na forma deste Regulamento; conceder férias e licenças aos servidores do Poder Judiciário; bem como praticar outros atos, quando delegado pela Presidência; além de outros serviços correlatos, determinados pela autoridade superior, compreendendo o cargo de Secretário Geral, Símbolo TJ-SPJ-101.

II - Subsecretário do Poder Judiciário, Símbolo TJ-SSJ-200, exclusivo de possuidores de curso de nível superior, a quem compete gerenciar as atividades fim e meio da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria de Justiça, dirigindo os órgãos de execução, compreendendo os cargos de:

a) Subsecretário Administrativo, Símbolo TJ-SSJ-201, a quem incumbe gerenciar os serviços administrativos da Secretaria do Tribunal;

b) Subsecretário Judiciário, Símbolo TJ-SSJ-202, a quem compete gerenciar as atividades judiciárias da Secretaria do Tribunal;

c) Subsecretário da Corregedoria, Símbolo TJ-SSJ-203, a quem incumbe gerenciar as atividades judiciárias e administrativas da Corregedoria de Justiça;

III - Consultoria Judiciária, Símbolo TJ-CCJ-300, privativo de detentores de diploma registrado de Bacharel em Direito, ao qual compete assessorar o Tribunal Pleno, as Câmaras, o Conselho da Magistratura, a Presidência, e os Desembargadores, desenvolvendo atividades de natureza especializada, técnico-científica, através de pesquisas, estudos; emitir parecer sobre matéria administrativa em grau de recurso; preparar minutas de contratos, convênios; além de outras próprias determinadas pela autoridade superior, compreendendo os seguintes cargos:

a) Consultor Judiciário-Chefe, Símbolo TJ-CCJ-301, privativo de possuidores de diploma registrado de Bacharel em Direito, a quem incumbe dirigir os serviços da Consultoria Judiciária dispostos neste Regulamento; editar a Revista do Foro; aprovar e assinar os serviços realizados pelos Consultores Judiciários; além de outras próprias determinadas pela autoridade superior;

b) Consultor Judiciário, Símbolo TJ-CCJ-302, privativo de possuidores de diploma registrado de Bacharel em Direito, a quem compete, sob a direção do Consultor Judiciário-Chefe, assessorar o Tribunal Pleno, as Câmaras, o Conselho da Magistratura, a Presidência, e os Desembargadores, desenvolvendo atividades de natureza especializada, técnico-científica, através de pesquisas, estudos e outros serviços correlatos, distribuído nos seguintes campos temáticos:

1. Direito Civil, Comercial e Processual Civil;
2. Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário;
3. Direito Constitucional e Administrativo;
4. Direito Tributário, Financeiro e Previdenciário.

c) Consultor Administrativo-Chefe, Símbolo TJ-CCJ-303, privativo de possuidores de diploma registrado de Bacharel em Direito, a quem compete dirigir os serviços da Consultoria Administrativa; aprovar os pareceres e assiná-los; além de outros próprios determinadas pela autoridade superior.

IV - Assessoria do Poder Judiciário, Símbolo PJ-APJ-400, a quem compete assessorar a Presidência na sua área específica; coordenar o desenvolvimento do expediente, das audiências, da representação social e do protocolo no Gabinete respectivo; dirigir a execução das atribuições de órgãos específicos do Tribunal de Justiça; prestar assessoria às Câmaras; realizar serviços de consultoria administrativa, redigindo pareceres e congêneres; desenvolver serviços de assessoria legislativa, redação de atos normativos e correlatos; além de outros próprios, encomendados pela autoridade superior, respectivamente, compreendendo os seguintes níveis e cargos:

a) No Nível I, a quem compete coordenar o desenvolvimento do expediente, das audiências, da representação social e do protocolo no Gabinete respectivo:

1. Chefe de Gabinete da Presidência, Símbolo TJ-APJ-401,;
2. Chefe de Gabinete do Vice-Presidente, Símbolo TJ-APJ-402;
3. Chefe de Gabinete do Corregedor, Símbolo TJ-APJ-403

b) No Nível II:

1. Assessor de Controle Interno, Símbolo TJ-APJ-404, privativo de possuidores de curso superior, a quem incumbe dirigir os serviços de fiscalização e auditoria internas, e assessorar a Presidência, o Plenário, as Câmaras, e os Desembargadores, no desenvolvimento de serviços técnicos orçamentários; dirigir os serviços de planejamento, auditoria e orçamentários do Poder Judiciário, além de outros correlatos encomendados pela autoridade superior;

2. Assessor de Comunicação Social, Símbolo TJ-APJ-405, privativo de possuidores de curso superior, a quem incumbe dirigir os serviços de cerimonial e comunicação social, publicação do Diário da Justiça; bem como todas as atividades relativas à Assessoria.

3. Assessor Militar, Símbolo TJ-APJ-406, privativo de Oficial Superior da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a quem incumbe prestar assessoramento militar à Presidência; dirigir as atividades de transporte e segurança da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria, bem como outros correlatos determinados por este Regulamento e pela autoridade competente.

4. Secretário Particular do Presidente, Símbolo TJ-APJ-407, a quem compete secretariar o Presidente, desenvolvendo serviços próprios determinados pelo Titular do Poder Judiciário.

c) No Nível III, Assessor Técnico Judiciário, Símbolo TJ-APJ-408, subordinados da seguinte forma:

1. três à Coordenadoria Judiciária, a quem incumbe assessorar o Tribunal Pleno e as Câmaras no desenvolvimento de suas atividades, bem como executar outras tarefas correlatas determinadas pela autoridade superior;

2. dois à Consultoria Administrativa, a quem incumbe emitir parecer sobre matéria administrativa, produzir minutas de contratos e convênios; e outros serviços correlatos, encomendados pela autoridade competente;

3. um à Secretária Geral, a quem incumbe realizar serviços de assessoria legislativa, redação em geral e, particularmente, de atos normativos, além de outras atividades congêneres determinadas pela autoridade competente.

V - Coordenadoria do Poder Judiciário, Símbolo TJ-CPJ-500, a quem compete coordenar o desempenho de atividades de execução direta das atribuições das Secretarias, em serviços de recursos humanos, portaria, protocolo, serviços gerais, finanças, material, patrimônio, processamento de dados, transporte, segurança, preparo das sessões, escrivania, distribuição, protocolo judiciário, arquivo, biblioteca, registro e planejamento, coordenação da ESMA, compreendendo os seguinte cargos e áreas:

a) Na área administrativa:

1. Coordenador de Recursos Humanos, Símbolo TJ-CPJ-501, a quem compete coordenar a execução das atividades relativas a recursos humanos, inclusive o protocolo administrativo, pagamento de pessoal e assistência médica e social, da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria de Justiça;

2. Coordenador de Finanças e Contabilidade, TJ-CPJ-502-, a quem compete coordenar a execução dos serviços financeiros, de pagamento e de contabilidade, consoante o disposto neste Regulamento;

3. Coordenador de Serviços Gerais, TJ-CPJ-504, a quem compete coordenar os serviços de material e patrimônio, manutenção e limpeza, além de outros próprios, consoante o disposto neste Regulamento;

4. Coordenador do Processamento de Dados, TJ-CPJ-506, a quem incumbe coordenar as atividades de informática da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria de Justiça, dispostas neste Regulamento;

5. Coordenador de Transporte e Segurança, TJ-CPJ-507, a quem compete coordenar os serviços de transporte e vigilância da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria de Justiça;

6. Coordenador de Planejamento, TJ-CPJ-503, a quem incumbe coordenar as atividades de planejamento dispostas neste Regulamento;

b) Na área judiciária:

1. Coordenador Judiciário, TJ-CPJ-505, privativo de possuidores de Diploma registrado de Bacharel em Direito, a quem compete coordenar as atividades judiciárias determinadas neste Regulamento;

2. Coordenador de Arquivo e Biblioteca, TJ-CPJ-508, privativo de possuidores de curso superior em Biblioteconomia, a quem incumbe coordenar as atividades relativas ao arquivo e biblioteca dispostas neste Regulamento;

3. Coordenador de Distribuição e Registro, TJ-CPJ-509, privativo de possuidores de Diploma registrado de Bacharel em Direito, a quem compete coordenar os serviços de distribuição e registro judiciário da Secretaria do Tribunal;

4. Coordenador da Corregedoria, TJ-CPJ-510, privativo de possuidores de Diploma registrado de Bacharel em Direito, a quem incumbe coordenar os serviços administrativos da Corregedoria de Justiça;

5. Coordenador da ESMA, TJ-CPJ-511, privativo de possuidores de diploma registrado de Bacharel em Direito, a quem compete coordenar e organizar os serviços administrativos e as atividades pedagógicas, curriculares e extracurriculares, em obediência as diretrizes traçadas pelo Diretor da ESMA.

6. Coordenador dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, Símbolo TJ-CPJ-512, privativo de possuidores de diploma registrado de Bacharel em Direito, a quem compete coordenar os serviços judiciários dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e outros próprios encomendados pela autoridade superior.

Res. 21/93
Pub. 05 de
18/9/93

VI - Apoio de Gabinete, Símbolo TJ-AG-600, de livre provimento, ao qual compete dirigir e providenciar o expediente, as audiências protocolares, a representação social, os despachos e o protocolo nos Gabinetes dos Desembargadores, distribuído nos seguintes cargos:

a) Chefe de Gabinete, Símbolo TJ-AG-601, em número de doze (12), correspondendo um (01) a cada Gabinete de Desembargador, exceto os do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral de Justiça, a quem compete coordenar o desenvolvimento do expediente, das audiências, dos despachos, da representação social e do protocolo no Gabinete;

b) Assessor de Gabinete, Símbolo TJ-AG-602, em número de trinta (30), correspondendo dois (02) a cada Gabinete de Desembargador, a quem compete executar os serviços de protocolo, representação social e das audiências; datilografar os acórdãos e votos do Desembargador; cooperar na revisão dos acórdãos e votos lavrados; além de outras próprias determinadas pelo titular do Gabinete.

19 - No Gabinete do Desembargador poderão ser lotados até dois (02) Agentes de Serviços Judiciários.

20 - A remuneração dos cargos comissionados compreende um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, correspondendo:

I - o vencimento, ao valor fixado em lei;

II - a representação, fixada em resolução do Tribunal; e

III - a gratificação de exercício, fixada em resolução do Tribunal.

Art. 59 - As Funções de Confiança, Símbolo TJ-FC-700, desempenhadas por servidores ou grupos de servidores, no desenvolvimento de serviços eventuais ou excepcionais em relação às atribuições dos cargo que exerçam, são as seguintes:

a) Oficial Judiciário I, Símbolo PJ-FC-701, privativo de possuidores de diploma registrado de Bacharel em Direito, em número de dez (10);

b) Oficial Judiciário II, Símbolo PJ-FC-702, privativo de possuidores de curso superior, em número de dez (10);

c) Oficial Judiciário III, Símbolo PJ-FC-703, privativo de possuidores de curso de 2º grau, em número de dez (10);

d) Chefe da Junta Médica do Poder Judiciário, Símbolo TJ-FC-704, a quem incumbe dirigir os serviços de assistência médica e social da Secretaria, além de outras próprias determinadas por este Regulamento;

e) Presid
Símbolo TJ-FC-705, a quem incumbe dirigir a execução das atribuições dispostas no 3º, do Art. 2º, deste Regulamento;

e) Presiden

f) Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, Símbolo TJ-FC-706, a quem incumbe dirigir a execução das atribuições dispostas no 6º, do Art. 2º, deste Regulamento.

TITULO III Do Regime Jurídico CAPITULO I Das Disposições Preliminares

Art. 6º - Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

I - servidor como a pessoa legalmente investida em cargo.

II - Cargo como o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, criadas por lei, que devem ser cometidas a um servidor, e que se organiza em grupos que desempenham atividade comum.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos.

CAPITULO II Do Provimento, Vacância, Substituição e Remoção SEÇÃO I Do Provimento Subseção I Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo :

I - a nacionalidade brasileira;

- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos e máxima de sessenta e cinco anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - registro profissional, quando exigido pelo cargo.

19 - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos que venham a ser estabelecidos em edital.

20 - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso para provimento de cargo da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria de Justiça, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se-lhes até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 10 - A investidura em cargo ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo :

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução;
- IX - remoção.

Subseção II Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos em comissão e funções de confiança, de livre exoneração.

Art. 13 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade, ressalvado o provimento para efeito de carreira.

Subseção III Do Concurso Público

Art. 14 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a resolução e o regulamento.

Art. 15 - O concurso público terá validade de dois (02) anos, podendo ser prorrogada sua validade, uma única vez, por igual período.

1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário da Justiça e em jornal diário de grande circulação.

2º - Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo e área, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Subseção IV Da Posse e do Exercício

Art. 16 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em lei.

1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

3º - É defeso a posse mediante procuração.

4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.

5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no 1º deste artigo.

7º - A posse dependerá de prévia inspeção pela Junta Médica do Poder Judiciário.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1º - É de quinze (15) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse.

2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

3º - A posse dar-se-á perante o Subsecretário Administrativo, no caso de Coordenador e cargo efetivo; e perante o Secretário Geral nos demais casos.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19 - A ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 20 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, salvo quando o Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 21 - Ao entrar em exercício em cargo de provimento efetivo, o servidor ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, não computado o tempo em que esteve afastado ou licenciado, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida a homologação do Secretário Geral a avaliação do desempenho do servidor, na forma do disposto neste Regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

2º - Durante o estágio probatório o servidor deverá permanecer no exercício do cargo para o qual foi nomeado, vedada a sua cessão a outro órgão.

3º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os servidores que forem designados para exercer cargo em comissão.

4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Subseção V Da Estabilidade

Art. 22 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 23 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Subseção VI Do Acesso

Art. 24 - Acesso é a mudança de um cargo para outro diverso, dentro do mesmo grupo ocupacional, dependendo da existência de vaga e habilitação na escolaridade exigida.

19 - O acesso dar-se-á, existente as condições dispostas no caput deste artigo.

29 - Quando o número de interessados for maior que o de vagas, o Tribunal de Justiça publicará edital contendo as vagas existentes.

39 - O Presidente do Tribunal de Justiça, na hipótese do parágrafo anterior, nomeará comissão especial encarregada de realizar o concurso de acesso, que será de provas e títulos.

49 - Os interessados requererão à comissão especial referida no parágrafo anterior, num prazo de quinze dias.

59 - Havendo empate na classificação, o desempate ocorrerá observando-se, hierarquicamente, os seguintes critérios:

I - pontuação no concurso de acesso;

II - merecimento, onde sejam considerados a assiduidade, a pontualidade, a iniciativa, a exaço e a qualidade profissional;

III - tempo de serviço prestado à Secretaria do Tribunal;

IV - tempo de serviço público.

69 - Persistindo o empate, será classificado o candidato com maior idade.

Subseção VII Da Transferência

Art. 25 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a outro grupo, do mesmo quadro funcional.

19 - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, constatada a existência de vaga e comprovado formalmente o interesse do serviço.

Subseção VIII Da Readaptação

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

1º - Se julgado incapaz para o serviço, o readaptando será aposentado.

2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Subseção IX Da Reversão

Art. 27 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, pela Junta Médica do Poder Judiciário, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Subseção X Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando inválida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Subseção XI Da Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

Subseção XII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

1º - O Presidente do Tribunal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer no quadro de pessoal.

2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pela Junta Médica do Poder Judiciário.

SEÇÃO II Da Vacância

Art. 31 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - remoção;
- IX - falecimento;

Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III - após o inquérito administrativo de que trata este Regulamento.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

SEÇÃO III Da Substituição

Art. 34 - Os servidores investidos em cargos em comissão serão substituídos, da seguinte forma:

I - O Secretário Geral, pelo Subsecretário Judiciário;

II - Os Subsecretários Administrativo e Judiciário pelos Coordenadores de Recursos Humanos e Judiciário, respectivamente;

III - Os Assessores, Consultores-Chefe e Coordenadores pelo servidor com titulação apropriada ao cargo e com maior tempo de serviço no órgão respectivo;

1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou de função nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

2º - O substituto poderá optar entre a remuneração de seu cargo e a do cargo comissionado, que será paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

3º - A falta de substituto para o Secretário Geral e Subsecretários, o Presidente nomeará qualquer pessoa, respeitada a exigência de titularidade.

SEÇÃO IV Da Remoção

Art. 35 - É facultada a permuta ou remoção de servidores para cargo ou ofício de igual natureza, e para a Comarca de mesma Entrância.

1º - Em caso de permuta, que será procedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, devem os interessados contar dez anos, pelo menos, no exercício dos respectivos cargos, faltando-lhes mais de oito anos para a aposentadoria.

2º - A remoção, bem como a lotação, dos servidores das Serventias do Foro Judicial serão procedidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Corregedoria da Justiça.

Des. 18/93
pub. 25 de
27/8/93

CAPITULO III
Dos Direitos e Vantagens
SEÇÃO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 36 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo , com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 37 - Remuneração é o vencimento do cargo , acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista neste Regulamento.

2º - Os servidores postos à disposição da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria, e que passem a ocupar cargo em comissão ou função de confiança optarão entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão ocupado.

3º - Os direitos a que fazem jus os servidores referidos no parágrafo anterior serão assegurados pelo órgão cedente.

4º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 38 - A nenhum título é permitido que remunerações, proventos de aposentadoria ou pensões por morte sejam superiores aos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Desembargador.

Art. 39 - A relação de valores entre a maior e a menor remuneração atribuídas a servidor da Secretaria do Tribunal, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial, obedecerá ao disposto na Lei Complementar a que se referem os arts. 30, 32 e 38, da Constituição Estadual.

Art. 40 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

Art. 41 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 42 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 43 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 44 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II Das Vantagens

Art. 45 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;

1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados neste Regulamento.

Art. 46 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Subseção I Das Indenizações

Art. 47 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - indenização de transporte.

Art. 48 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por Resolução do Tribunal.

Subseção II Da Ajuda de Custo

Art. 49 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas realizadas pelo servidor no interesse do serviço.

Art. 50 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Subseção III Das Diárias

Art. 51 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede de trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

1º - A diária será concedida por dia de afastamento.

2º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco (5) dias.

3º - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Subseção IV Da Indenização de Transporte

Art. 52 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, à ordem da administração.

SEÇÃO III Das Gratificações e Adicionais

Art. 53 - Além do vencimento e das vantagens previstas neste Regulamento, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço, na forma da Lei nº 5.634/92;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional relativo ao local ou à natureza do trabalho.
- VIII - gratificação de atividade judiciária;
- IX - gratificação por serviço extraordinário

Subseção I Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 54 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será paga à razão de um inteiro do respectivo vencimento.

Parágrafo único - O servidor que contar com oito anos completos, consecutivos ou não, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria, o valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, obedecidos os seguintes critérios:

- I - O acréscimo a que se refere este artigo efetivar-se-á gradualmente, a partir do quinto ano, à razão de um quarto do valor da gratificação por este quinto ano e cada um dos anos subseqüentes, até o valor integral do benefício.

II - Quando dois ou mais cargos houverem sido desempenhados, no mesmo exercício, prevalecerá aquele exercido por maior tempo.

III - Prevalecerá a gratificação de maior valor, sempre que percebida por período igual ou superior a um ano.

IV - O servidor que perceber, no todo ou em parte, a vantagem prevista neste artigo, não perceberá a gratificação pelo cargo em comissão que estiver exercendo, salvo se de maior valor, caso em que perceberá a diferença.

V - No caso do inciso anterior, se o valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão for menor do que a parcela já adicionada, esta continuará a ser percebida, computando-se o tempo respectivo para a adição de novas parcelas, observada a prevalência do inciso III.

VI - As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, exceto adicionais.

VII - O servidor que vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança, de valor superior ao que tenha gerado o direito de adição previsto neste artigo, poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base na gratificação de maior valor, observado o disposto no inciso II.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 55 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

1º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias será considerada como mês integral.

2º - A gratificação será paga até o dia vinte (20) do mês de dezembro de cada ano.

3º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 56 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 57 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, na forma da Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional, automaticamente, a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção IV
Do Adicional Noturno

Art. 58 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 61.

Subseção V
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 59 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, correspondente a cinquenta por cento do vencimento do respectivo cargo, ressalvado o disposto no artigo subsequente.

1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

3º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

4º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 60 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Subseção VI
Do Adicional de Férias

Art. 61 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço (1/3) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de confiança ou cargo comissionado, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII
Gratificação relativa ao local ou à natureza do trabalho

Art. 62 - Os servidores, cujo local ou natureza das atribuições que exerçam provoquem riscos à vida, terão direito a uma gratificação correspondente a um inteiro do vencimento.

Subseção VIII
Da Gratificação de Atividade Judiciária

Art. 63 - Por extrema necessidade do serviço e à falta de pessoal, o Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação pelo desempenho de atividade judiciária, definida em resolução do Tribunal.

Parágrafo Único - A solicitação da gratificação referida no caput deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço, será encaminhada pelo chefe imediato ao Secretário-Geral, que a remeterá, com parecer, à Comissão Permanente de Pessoal.

Subseção IX
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 64 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 65 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas (02) horas por jornada.

SEÇÃO III Da Representação

Art. 66 - A representação, paga à razão de dois inteiros do respectivo vencimento, é atributo exclusivo de cargo em comissão, presta-se ao preenchimento de condições sociais inerentes às atribuições do cargo, e não é incorporável ao vencimento ou aos proventos, a qualquer título.

CAPÍTULO IV Das Férias

Art. 67 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois (2) períodos, no caso de necessidade do serviço.

1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

3º - A metade dos servidores das Serventias do Foro Judicial gozará as férias no mês de janeiro, e a outra no mês de julho.

4º - Os Diretores de Fórum enviarão à Secretaria Geral, nos meses de maio e novembro de cada ano, a relação dos servidores de que trata o parágrafo anterior, respectivamente.

5º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois (2) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no 1º deste artigo.

6º - É facultado ao servidor converter um terço (1/3) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta (30) dias de antecedência, e haja concordância da administração.

7º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 68 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

*Pls. 18/93
Pub. DS de
27/8/93*

CAPITULO V
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Gerais

licença:

Art. 69 - Conceder-se-á ao servidor

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - prêmio por assiduidade;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - para desempenho de mandato classista.
- X - por acidente em serviço;

1º - As licenças prevista nos incisos I e III serão precedidas de exame pela Junta Médica.

2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V, VI e IX.

3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

4º - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

5º - As licenças de que tratam os incisos II a X deste artigo serão concedidas, aos servidores das Serventias do Foro Judicial, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Comissão Permanente de Pessoal

Presidente / 75
ouvida a
Rs. 18/93
pub. RJ
de 27/8/93
Rs. 18/93
pub. RJ
de 27/8/93

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 70 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - A licença de que trata o caput será concedida, aos servidores das Serventias do Foro Judicial, pelo Diretor do Fórum, que comunicará imediatamente a Secretaria Geral

Art. 71 - A inspeção será feita pela Junta Médica.

1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

2º - Inexistindo médico do órgão no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica.

Art. 72 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 73 - O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no 1º, do Art. 180.

Art. 74 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Subseção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 75 - Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

*Des. 18/93
Pul. DS de
27/8/93*

29 - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

39 - No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

49 - No caso de aborto atestado pela Junta Médica, a servidora terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.

Art. 76 - Pelo nascimento e adoção de filhos, até a idade de seis (06) meses, o servidor terá direito à licença por cinco (05) dias consecutivos.

Art. 77 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (06) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia (1/2) hora.

Art. 78 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um (01) ano de idade, serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um (01) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias.

Subseção IV Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 79 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação pela Junta Médica.

19 - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

29 - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de Junta Médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Subseção V
Da Licença por Motivo de
Afastamento do Cônjuge

Art. 80 - Poderá ser concedida licença, por prazo indeterminado e sem remuneração, ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Subseção VI
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 81 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta (30) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Subseção VII
Da Licença para Atividade Política

Art. 82 - O servidor terá direito a licença remunerada para atividades políticas, a partir da data designada pelo Tribunal Superior Eleitoral para o afastamento até o décimo quinto (15º) dia seguinte ao do pleito.

1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão ou função de confiança, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o decimo quinto (15º) dia seguinte ao do pleito.

Subseção VIII
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 83 - Após dez anos de ininterrupto exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração percebida.

1º - Após o primeiro decênio facultar-se-á o gozo de licença especial, por período de três meses, por cada quinquênio.

29 - É facultada, a juízo da administração, a conversão em pecúnia de um terço (1/3) da licença-prêmio, com base na remuneração do servidor.

30 - A licença-prêmio poderá ser gozada de uma só vez, ou em períodos de três meses.

Art. 84 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 85 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço (1/3) da lotação da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria.

Subseção IX

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 86 - A critério da Secretaria Geral, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (02) anos consecutivos, sem remuneração.

19 - O servidor aguardará em exercício a concessão.

20 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

30 - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

4º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem dois (2) anos de exercício.

Subseção X
Da Licença para o Desempenho
de Mandato Classista

Art. 87 - É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três (3), por entidade.

2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Subseção XI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 88 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 89 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 90 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado, em instituição privada, à conta dos recursos do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado pela Junta Médica constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 91 - A prova do acidente será feita no prazo de dez (10) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPITULO V
Dos Afastamentos
SEÇÃO I
Órgão ou Entidade

Art. 92 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - a critério da Presidência, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

1º - A cessão far-se-á mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça.

2º - Mediante autorização expressa do Presidente do Tribunal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II
Do Afastamento para Exercício
de Mandato Eletivo

Art. 93 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 94 - O servidor poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Presidente do Tribunal, sem prejuízo de sua remuneração.

1º - A ausência não excederá a quatro (4) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com, seu afastamento.

Art. 95 - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por um (01) dia, na data do respectivo aniversário;

III - por um (01) dia, para se alistar como eleitor;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos;

c) conclusão de curso superior.

Art. 97 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 98 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público estadual, o prestado as Forças Armadas e, da mesma forma e em dobro, o relativo a férias e licença-prêmio não gozadas.

Art. 99 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 100 - Além das ausências ao serviço previsto no Art. 96, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- III- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para ascensão;
- IV - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VI - licença;
 - a) a gestante, a adotante e a paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de ascensão;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para serviço militar;

VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 101 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço privado, para aqueles que contem com mais de cinco anos de serviço prestado ao Poder Judiciário, e público, prestado à União, aos Municípios e ao Distrito Federal, e a seus Poderes;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, sem remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do Art. 82;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as Forças Armadas em operações de guerra.

3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

42 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

CAPITULO VIII Do Direito de Petição

Art. 102 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco (5) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.

Art. 105 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido da reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 108 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco (5) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em resolução.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 110 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 111 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 112 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 113 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO VI

Do Regime Disciplinar

CAPITULO I

Dos Deveres

Art. 114 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal aos órgãos a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente legais;

V - atender com presteza;

a) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

b) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Poder Judiciário.

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPITULO II Das Proibições

Art. 115 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III Da Acumulação

Art. 116 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos.

1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 117 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

CAPITULO IV Das Responsabilidades

Art. 118 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 119 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 120 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 121 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 122 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 123 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V Das Penalidades

Art. 124 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de função comissionada.

Art. 125 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 126 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 115, incisos I a VI, e de inobservância de dever funcional previsto neste Regulamento, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 127 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa (90) dias.

19 - Será punido com suspensão de até quinze (15) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

20 - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 128 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 129 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

pública;

I - crime contra a administração

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio do Tribunal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VII a XIII do Art. 115.

1º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

2º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia por maior período de tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

3º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 130 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 131 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 132 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, VII, IX e X do Art. 115, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 133 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 115, incisos VIII e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo, pelo prazo de cinco (5) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço o servidor que for cometido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 115, incisos IV, VII, X e XI.

Art. 134 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 135 - Entendem-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 136 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente do Tribunal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor; e destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

II - pelo Secretário Geral quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo Subsecretário da área, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pelo Presidente do Tribunal, quando se tratar de servidores subordinados aos órgãos de que tratam os incisos I a VI, do 1º, do Art. 2º;

V - aos servidores das Serventias do Foro Judicial:

Res. 21/93
Pub. 25 de
18/9/93

a) pelo Diretor do Fórum ou pelo Corregedor da Justiça quando se tratar das penas capituladas nos incisos I a III, do Art. 248, do Código de Organização Judiciária, e suspensão inferior a trinta dias;

b) pelo Conselho da Magistratura, no caso dos incisos V e VI, do Art. 248, do Código de Organização Judiciária, e suspensão superior a trinta dias.

Art. 138 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco (5) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois (2) anos, quanto a suspensão;

III - em cento e oitenta (180) dias, quanto a advertência.

1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO VII

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 139 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 140 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

*Des. 2/93
Pule. 25 de
18/9/93*

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 141 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 142 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de trinta (30) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 143 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Na caso de servidor das Serventias do Foro Judicial, o afastamento será determinado pelo Corregedor Geral de Justiça.

CAPITULO III Do Processo Disciplinar

Art. 144 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 145 - O processo disciplinar será conduzido:

I - pela Comissão Permanente de Inquérito, quando se tratar de servidor da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria de Justiça;

II - por comissão instituída pela Corregedoria Geral da Justiça, obedecido o disposto neste Regulamento, quando a infração for cometida por servidor das Serventias Judiciais e Extrajudiciais.

1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros, na hipótese do inciso I, do parágrafo anterior.

2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 146 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 147 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, à ordem do Presidente do Tribunal de Justiça;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 148 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta (60) dias, contados da data de publicação do ato de instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
Do Inquérito

Art. 149 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 150 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 151 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 152 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio do procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 153 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 154 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 155 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 156 e 157.

1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 156 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame pela Junta Médica, com a participação de um psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 157 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas (2) testemunhas.

Art. 158 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 159 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário da Justiça e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze (15) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 160 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado, como defensor dativo.

Art. 161 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 162 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Presidente do Tribunal de Justiça, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 163 - No prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Art. 164 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 165 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 166 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na comissão de inquérito.

Art. 168 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do Art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 169 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede, na condição de testemunha, denunciando ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 170 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de sua família poderá requerer a revisão do processo.

2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 171 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 172 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 173 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Tribunal que, se autorizar a revisão, o encaminhará à Comissão Permanente de Inquérito.

Art. 174 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 175 - A comissão revisora terá sessenta (60) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 176 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 177 - O julgamento caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do disposto neste Regulamento.

Parágrafo único - O prazo de julgamento será de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 178 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV
Da Seguridade Social e dos Benefícios
CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 179 - Todos os servidores da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria de Justiça são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP.

CAPITULO II
Dos Benefícios
SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 180 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada neste Regulamento, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos, se homem, e aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) aos sessenta e cinco (65) anos, se homem, e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

2º - As disposições dos incisos I e II deste artigo aplicam-se ao funcionário ocupante de cargo em comissão, desde que conte, ao se aposentar, mais de seis (06) anos de exercício em cargo dessa natureza no Poder Judiciário, salvo a hipótese de já ter lhe sido assegurada a transferência para a inatividade por outro cargo ou função.

Art. 181 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato ao que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 182 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.

2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 183 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto nos arts. 37 e 38, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

1º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

2º - Incorpora-se ao provento da aposentadoria a vantagem prevista no Art. 63, se percebida por período superior a seis (06) anos, consecutivos ou não.

Art. 184 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de moléstia especificada no 19, do Art. 180, passará a perceber provento integral.

Art. 185 - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a um terço (1/3) da remuneração da atividade.

Art. 186 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 187 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a II Guerra Mundial, nos termos da Constituição do Estado, será concedida aposentadoria com provento integral, aos vinte e cinco (25) anos de serviço efetivo.

Art. 188 - Ao servidor que permanecer em exercício após completar o tempo para aposentadoria voluntária será pago abono de permanência, correspondente a vinte por cento (20%) do vencimento, a ser pago a partir do dia imediatamente posterior àquele em que completou o tempo exigido.

SEÇÃO II Do Auxílio-Natalidade

Art. 189 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento de cargo da Secretaria do Tribunal, inclusive no caso de natimorto.

19 - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento (50%), por nascituro.

29 - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III Do Salário-Família

Art. 190 - O salário-família, correspondente a dez por cento do menor vencimento de cargo da Secretaria, é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive enteados, até vinte e um (21) anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro (24) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de vinte e um (21) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 191 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 192 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 193 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 194 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV Da Pensão

Art. 195 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Art. 38.

Art. 196 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte dos beneficiários.

2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 197 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta (60) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos ou enteados, até vinte e um (21) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um (21) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até vinte e um (21) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um (21) anos de idade, ou se inválida, enquanto durar a invalidez;

19 - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários, referidos nas alíneas d e e.

20 - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários, referidos nas alíneas c e d.

Art. 198 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

19 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

29 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

39 - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 199 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco (05) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 200 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 201 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco (05) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese na qual o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 202 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um (21) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do Art. 205;

VI - a renúncia expressa.

Art. 203 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 204 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 205 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO V **Do Auxílio Funeral**

Art. 206 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

Parágrafo único - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito (48) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 207 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 208 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transportes do corpo correrão à conta do Poder Judiciário.

SEÇÃO VI
Do Auxílio-Reclusão

Art. 209 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços (2/3) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a mesma;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
Da Contratação Temporária
de Excepcional Interesse Público

Art. 210 - O Tribunal de Justiça poderá contratar pessoal, na forma da Lei Estadual Nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Parágrafo único - A remuneração mínima do pessoal contratado na forma do caput deste artigo não será inferior ao menor vencimento inicial atribuído a cargo da Secretaria do Tribunal.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 211 - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do término, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 212 - Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 213 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filológica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 214 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento funcional.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 215 - Os ocupantes do cargo em comissão de Consultor Judiciário, Símbolo TJ-CCJ-302, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico, após prova de títulos, arguição pública e aprovação pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único - É vedada a nomeação para o cargo referido no caput deste artigo do cônjuge, e parentes afins ou consanguíneos, até o terceiro grau, de membros da Magistratura.

Art. 216 - O expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria de Justiça, que se estende das 7:00 às 18:00 horas, divide-se em duas jornadas de trabalho:

I - das 7:00 às 13:00 horas;

II - das 12:00 às 18:00 horas.

12 - Os servidores que prestem serviço em tempo integral exercerão suas atribuições das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

22 - O expediente dos ocupantes dos cargos de Administrador Judiciário, da área de ciências médicas, abrangerá, diariamente, o período das 7:00 às 19:00 horas, em escala de plantão organizada pelo Coordenador de Recursos Humanos, sem prejuízo da carga horária mínima de cada servidor.

32 - O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente aos servidores que prestem serviço nas áreas de telefonia e segurança.

42 - O Secretário Geral poderá determinar outra divisão de jornada de trabalho, em função das necessidades do serviço.

Art. 217 - O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal, procederá à requisição de servidores de outros órgãos e instituições para prestação de serviços ao Poder Judiciário, desde que estáveis, e constatada a extrema necessidade de serviço e a falta de pessoal especializado.

Parágrafo Único - Quando o servidor for requisitado para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, ou seja posto à disposição sem ônus para o Poder Judiciário, dispensar-se-á a apreciação da Comissão Permanente de Pessoal.

Art. 218 - Os servidores que não prestaram concurso público para provimento de cargo efetivo desempenharão as atribuições dos respectivos cargos, com os direitos, as vantagens e os deveres do cargo, inclusive a remuneração definida em lei, ressalvado o disposto no 32, do Art. 32, da Lei nº 5.634/92.

Art. 219 - É a seguinte a lotação das Serventias do Foro Judicial, por cartório:

I - Comarca de 3ª Entrância:

- a) até cinco Escreventes;
- b) até cinco Oficiais de Justiça;

II - Comarca de 2ª Entrância:

- a) até quatro Escreventes;
- b) até quatro Oficiais de Justiça;

III - Comarca de 1ª Entrância:

- a) até três Escreventes;
- b) até três Oficiais de Justiça.

TITULO VII
CAPITULO UNICO
Disposições Transitórias e Finais

Art. 220 - Ficam submetidos ao disposto neste Regulamento os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e os da Corregedoria de Justiça e, onde couber, os da Serventia do Foro Judicial e Extrajudicial do Estado da Paraíba.

Art. 221 - Até que seja aprovado o quadro de pessoal do Foro Judicial, os servidores à disposição das Diretorias dos Foros e dos Juizados da Infância e da Juventude, bem como da Justiça Militar, poderão perceber, pelo exercício de suas atribuições em regime de tempo integral, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal, a gratificação de atividade judiciária, incidente sobre o vencimento básico da Secretaria do Tribunal, na seguinte forma e proporção:

I. Na 1ª Entrância:

- a) de quarenta por cento (40%), quando possuir nível básico de escolaridade;
- b) de cinquenta por cento (50%), quando possuir curso de 2º grau;
- c) de sessenta por cento (60%), quando possuir curso superior;

II. Na 2ª Entrância:

- a) de cinquenta por cento (50%), quando possuir nível básico de escolaridade;
- b) de sessenta por cento, quando possuir curso de 2º grau;
- c) de setenta por cento (70%), quando possuir curso superior;

III. Na 3ª Entrância:

- a) de sessenta por cento (60%), quando possuir nível básico de escolaridade;
- b) de setenta por cento (70%), quando possuir curso de 2º grau;

- a) até quatro Escreventes;
- b) até quatro Oficiais de Justiça;

III - Comarca de 1ª Entrância:

- a) até três Escreventes;
- b) até três Oficiais de Justiça.

TITULO VII
CAPITULO UNICO

Disposições Transitórias e Finais

Art. 220 - Ficam submetidos ao disposto neste Regulamento os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e os da Corregedoria de Justiça e, onde couber, os da Serventia do Foro Judicial e Extrajudicial do Estado da Paraíba.

Art. 221 - Até que seja aprovado o quadro de pessoal do Foro Judicial, os servidores à disposição das Diretorias dos Foros e dos Juizados da Infância e da Juventude, bem como da Justiça Militar, poderão perceber, pelo exercício de suas atribuições em regime de tempo integral, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal, a gratificação de atividade judiciária, incidente sobre o vencimento básico da Secretaria do Tribunal, definida em resolução do Tribunal.

Art. 222 - A Comissão Permanente de Pessoal encarregar-se-á do processo de implantação do Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992 e por este Regulamento, inclusive no tocante às vantagens constantes do parágrafo único do Art. 54 deste Regulamento.

Art. 223 - Os efeitos do critério de contagem de tempo de serviço relativo a férias não gozadas, não ultrapassarão em nenhuma hipótese a quatro (04) períodos anteriores a 1986.

Art. 224 - A ascensão aos níveis de que tratam o inciso I, do 2º, do Art. 3º, da Lei nº 5.634/92, e o 3º, do Art. 3º deste Regulamento será decidida pela Comissão Permanente de Pessoal.

Art. 225 - Este Regulamento entra em vigor em 1º de setembro de 1992.

Art. 226 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tribunal de Justiça

ÍNDICE REMISSIVO

A

ACESSO - Art. 11, II; Art. 13.
ACUMULAÇÃO - Art. 116 e .
ADICIONAIS - Art. 38, 1º; Art. 45, 2º.
ADICIONAL DE FÉRIAS - Art. 61;
ADICIONAL INSALUBRIDADE - Arts. 59 e 60.
ADICIONAL NOTURNO - Art. 58.
ADICIONAL TEMPO SERVIÇO - Art. 57.
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO - Art. 3º, 2º, I.
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO ASSISTENTE - Art. 3º, 2º, II.
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO AUXILIAR - Art. 3º, 2º, III.
ADVERTÊNCIA - Art. 126.
AFASTAMENTO ESTUDO EXTERIOR - Arts. 94 e 95.
AFASTAMENTO EXERCÍCIO MANDATO - Art. 80, 93
AFASTAMENTO PREVENTIVO - Art. 143.
AFASTAMENTOS - Arts. 92 a 95.
AGENTE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - Art. 3º, 1º, V; 2º, IV.
AJUDA DE CUSTO - Arts. 49 e 50
APOSENTADORIA - Art. 27, 180 a 187.
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - Art. 180, II.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - Art. 180, I.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 180, III, A a C.
ÁREAS, Administrador Judiciário - Art. 3º, 2º, I, 1 a 3;
ASCENSÃO - Art. 3º, 4º;
ASSESSOR DE GABINETE - Art. 4º, V, b.
ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO - Art. 3º, 1º, II.
ASSESSOR JUDICIÁRIO ASSISTENTE - Art. 3º, 1º, III.
ASSESSOR JUDICIÁRIO AUXILIAR - Art. 3º, 1º, IV.
ASSESSOR JUDICIÁRIO TITULAR - Art. 3º, 1º, I.
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO, Atribuições - Art. 4º, IV, c, 1 a 3;
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO, subordinação - Art. 4º, IV, c,
ASSESSORIA COMUNICAÇÃO SOCIAL - Art. 2º, 1º, IV.
ASSESSORIA CONTROLE INTERNO - Art. 2º, 1º, V.
ASSESSORIA MILITAR - Art. 2º, 1º, VI.
ASSIDUIDADE - Art. 3º, 3º, d, 3.
ASSIDUIDADE - Art. 3º, 3º, III, d;
ASSISTÊNCIA MÉDICA - Art. 2º, 4º;
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - Art. 2º, 2º, I, a;
ASSISTÊNCIA MILITAR - Art. 2º, 1º, VI;
ATRIBUIÇÕES, Estruturas Secretaria, Corregedoria - Art. 1º.
AUDITORIA - Art. 2º, 1º, V;
AUSENCIA AO SERVIÇO - Arts. 134 e 135.
AUXÍLIO FUNERAL - Art. 38, 2º; 205 a 207.
AUXÍLIO-NATALIDADE - Art. 188.
AUXÍLIO-RECLUSÃO - Art. 208.
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - Art. 3º, 5º.
AVALIAÇÃO DESEMPENHO - Art. 3º, 3º, d, 1.

Tribunal de Justiça

B

BENEFICIARIOS DE PENSÃO - Art. 196.
BENEFÍCIOS - Arts. 179 a 208.
BIBLIOTECA, Serviços - Art. 2º, 2º, II, b;

C

CALENDÁRIO COMPRAS - Art. 2º, 2º, I, b; Art. 2º, 2º, I, c;
Art. 2º, 3º;
CARGO - Art. 6º, II.
CARGOS COMISSÃO - Art. 4º.
CARGOS EFETIVOS - Art. 3º.
CARREIRA, Desenvolvimento na, direito - Art. 3º, 5º;
CHEFE GABINETE DESEMBARGADOR - Art. 4º, V, a.
COMISSÃO LICITAÇÃO - Art. 2º, 3º.
COMPETÊNCIA APLICAÇÃO PENALIDADES - Art. 137.
CONCESSÕES - Arts. 96 e 97.
CONCURSO - Arts. 14 e 15.
CONSULTOR JUDICIÁRIO - Art. 4º, III.
CONSULTORIA ADMINISTRATIVA - Art. 2º, 1º, II.
CONSULTORIA JUDICIÁRIA - Art. 2º, 1º, III.
CONTRATO TEMPORÁRIO - Art. 209.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Art. 179.
COORDENADORIA FINANÇAS E CONTABILIDADE - Art. 2º, 2º, II, b.
COORDENADORIA MATERIAL E PATRIMÔNIO - Art. 2º, 2º, II, d.
COORDENADORIA PAGAMENTO PESSOAL - Art. 2º, 2º, II, F.
COORDENADORIA PROCESSAMENTO DE DADOS - Art. 2º, 2º, II, e..
COORDENADORIA SERVIÇOS GERAIS - Art. 2º, 2º, II, c.
COORDENADORIA ARQUIVO E BIBLIOTECA - Art. 2º, 2º, IV, b.
COORDENADORIA CORREGEDORIA - Art. 2º, 2º, f.
COORDENADORIA DISTRIBUIÇÃO - Art. 2º, 2º, IV, e.
COORDENADORIA ESCRIVANIAS - Art. 2º, 2º, IV, c.
COORDENADORIA RECURSOS HUMANOS - Art. 2º, 2º, II, a.
COORDENADORIA REGISTRO - Art. 2º, 2º, IV, d.
COORDENADORIA SESSÕES - Art. 2º, 2º, IV, a.
CORREGEDORIA, Serviços - Art. 2º, 2º, III;

D

DEFICIENTES FÍSICOS - Art. 6º, 2º.
DEMISSÃO (Penalidade) - Art. 129.
DEPENDENTE SALÁRIO-FAMÍLIA - Art. 189.
DEPENDENTES - Art. 213.
DEVERES - Art. 16, 114;
DIÁRIAS - Art. 38, 2º; 151.
DIÁRIO DA JUSTIÇA, Edição - Art. 2º, 1º, IV;
DIREITO ASSOCIAÇÃO - Arts. 115, VI, 211.
DIREITO DE PETIÇÃO - Arts. 102 a 113.
DIREITO, ASSOCIAÇÃO, Afastamento - Art. 211.
DISPONIBILIDADE - Arts. 28 a 31.

Tribunal de Justiça

E

EFICIÊNCIA - Art. 3º, 3º, d, 2.
EFICIÊNCIA - Art. 3º, 3º, III, d, 2;
ESCRIVANIAS, Serviços - Art. 2º, 2º, II, a;
ESTABILIDADE - Art. 22.
ESTABILIDADE, Prazo - Art. 22.
ESTAGIO PROBATORIO, Prazo - Art. 21, 1º.
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - Art. 2º.
ESTRUTURA BASICA - Art. 2º, I a V;
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL - Art. 2º
EX-COMBATENTE - Art. 187.
EXERCICIO - Art. 17.
EXERCICIO, Anotações interrupções - Art. 18.
EXERCICIO, Documentos - Art. 17, parágrafo único.
EXERCICIO, Prazo para - Art. 17, 1º.
EXONERAÇÃO - Art. 33.
EXONERAÇÃO SERVIDOR ESTAVEL, Condições - Art. 23.

F

FÉRIAS - Arts. 67 e 68.
FORMA DE PROVIMENTO - Art. 11.
FUNÇÕES DE CONFIANÇA - Art. 4º.

G

GABINETE DA SECRETARIA GERAL - Art. 2º, 2º, I.
GABINETE PRESIDENCIA - Art. 2º, 1º, I.
GABINETES, Atribuições - Art. 2º, 7º;
GABINETES, Atribuições - Art. 2º, 7º;
GRATIFICAÇÃO APOIO JUDICIARIO - Art. 64.
GRATIFICAÇÃO CARGO COMISSAO - Art. 54.
GRATIFICAÇÃO NATALINA - Arts. 55 e 56.
GRATIFICAÇÕES - Art. 53.
GRATIFICAÇÕES, Apreciação - Art. 2º, 5º;
GRUPOS CARGOS EFETIVOS - Art. 3º, I, II, III.

I

INCORPORAÇÃO - Art. 54, parágrafo único, I a VII.
INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - Arts. 47 e 52.
INDENIZAÇÕES - Art. 45.
INQUÉRITO - Art. 145, 2º; 147, II; 149 a 162.
INTERRUPÇÃO FÉRIAS - Art. 68.

J

JULGAMENTO - Arts. 163 a 169.
JUNTA MEDICA - Art. 2º, 4º.

ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO

INDICE

REGULAMENTO ADMINISTRATIVO

TITULO I - Disposições Preliminares.....	07
TITULO II - Da Estrutura Organizacional, dos Cargos e das Funções	
CAPITULO I - Da Estrutura Organizacional	
CAPITULO II - Dos Cargos e Funções.....	13
SEÇÃO I - Dos Cargos Efetivos	
SEÇÃO II - Dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança.....	17
TITULO III - Do Regime Jurídico.....	23
CAPITULO I - Das Disposições Preliminares	
CAPITULO II - Do Provimento, Vacância, Substituição e da Remoção	
SEÇÃO I - Do Provimento	
Subseção I - Disposições Gerais	
Subseção II - Da Nomeação.....	24
Subseção III - Do Concurso Público.....	25
Subseção IV - Da Posse e do Exercício	
Subseção V - Da Estabilidade.....	27
Subseção VI - Do Acesso	
Subseção VII - Da Transferência.....	28
Subseção VIII - Da Readaptação	
Subseção IX - Da Reversão.....	29
Subseção X - Da Reintegração	
Subseção XI - Da Recondução	
Subseção XII - Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	30

Tribunal de Justiça

SEÇÃO II - Da Vacância	
SEÇÃO III - Da Substituição.....	31
SEÇÃO IV - Da Remoção	
CAPITULO III - Dos Direitos e Vantagens	
SEÇÃO I - Do Vencimento e da Remuneração	
SEÇÃO II - Das Vantagens.....	33
Subseção I - Das Indenizações	
Subseção II - Da Ajuda de Custo.....	34
Subseção III - Das Diárias	
Subseção IV - Da Indenização de Transporte	
SEÇÃO III - Das Gratificações e Adicionais	
Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão.....	35
Subseção II - Da Gratificação Natalina.....	36
Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço.....	37
Subseção IV - Do Adicional Noturno	
Subseção V - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penasas	
Subseção VI - Do Adicional de Férias.....	38
Subseção VII - Gratificação relativa ao local ou à natureza do trabalho	
Subseção VIII - Da Gratificação de Atividade Judiciária	
Subseção IX - Do Adicional por Serviço Extraordinário....	39
SEÇÃO III - Da Representação	
CAPITULO IV - Das Férias	
CAPITULO V - Das Licenças.....	40
SEÇÃO I - Disposições Gerais	

Tribunal de Justiça

SEÇÃO II - Da Licença para Tratamento de Saúde.....	41
SEÇÃO III - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade.....	42
SEÇÃO IV - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	
SEÇÃO V - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge.....	43
SEÇÃO VI - Da Licença para o Serviço Militar	
SEÇÃO VII - Da Licença para Atividade Política	
SEÇÃO VIII - Da Licença Prêmio por Assiduidade.....	44
SEÇÃO IX - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	
SEÇÃO X - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.....	45
SEÇÃO XI - Da Licença por Acidente em Serviço	
CAPITULO VI - Dos Afastamentos.....	46
SEÇÃO I - Órgão ou Entidade	
SEÇÃO II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	
SEÇÃO III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior.....	47
CAPITULO VII - Das Concessões	
CAPITULO VIII - Do Tempo de Serviço.....	48
CAPITULO IX - Do Direito de Petição.....	50
TITULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR	51
CAPITULO I - Dos Deveres	
CAPITULO II - Das Proibições.....	52
CAPITULO III - Da Acumulação.....	53
CAPITULO IV - Das Responsabilidades.....	54
CAPITULO V - Das Penalidades.....	55
TITULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	58

Tribunal de Justiça

CAPÍTULO I - Disposições Gerais	
CAPÍTULO II - Do Afastamento Preventivo.....	59
CAPÍTULO III - Do Processo Disciplinar	
SEÇÃO I - Do Inquérito.....	61
SEÇÃO II - Do Julgamento.....	63
SEÇÃO III - Da Revisão do Processo.....	65
TÍTULO VI - DA SEGURIDADE SOCIAL E DOS BENEFÍCIOS.....	66
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	
CAPÍTULO II - Dos Benefícios	
SEÇÃO I - Da Aposentadoria	
SEÇÃO II - Do Auxílio-Natalidade.....	68
SEÇÃO III - Do Salário-Família	
SEÇÃO IV - Da Pensão.....	69
SEÇÃO V - Do Auxílio Funeral.....	72
SEÇÃO VI - Do Auxílio-Reclusão.....	73
TÍTULO VII - CAPÍTULO UNICO - DA CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	
TÍTULO VIII - CAPÍTULO UNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	74
TÍTULO IX - CAPÍTULO UNICO - Disposições Transitórias e Finais.....	76

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 722/97

*Transforma e cria cargos no quadro de que trata
a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, e dá
outras providências.*

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR: Dep. TARCIZO TELINO

P A R E C E R Nº 66

I - RELATÓRIO

Apresenta-se ao crivo desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 722/97, da autoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O epigrafado Projeto de Lei, busca "Transformar e criar cargos no quadro de que trata a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, e dá outras providências".

Justificando a iniciativa do Pretório paraibano, o Exmo. Sr. Presidente Desmb. Raphael Carneiro Arnaud, ressalta que, devido ao alargamento do processo de informatização do Judiciário, do acúmulo de atribuições decorrentes desse serviço e pela necessidade de agilização e qualidade dos serviços judiciários, se faz necessário a criação e transformação dos cargos de que trata o Presente Projeto.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisar e posicionar-se, quanto a admissibilidade da presente proposição, sua consonância com a Constituição e relação harmônica com a ampla Juridicidade e a Boa Técnica Legislativa.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

**VOTO PELA ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA;
COMPETÊNCIA DE INICIATIVA;
CONSTITUCIONALIDADE.**

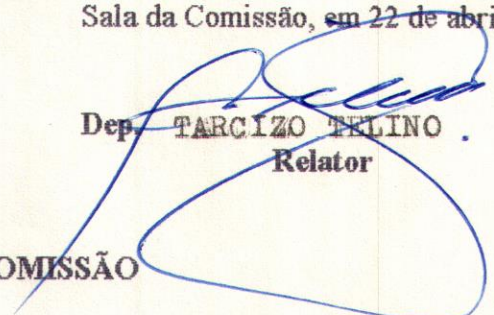
Diante do aprofundado estudo sobre a presente matéria, esta relatoria em nada pode obstaculizar o seu prosseguimento, e por conseguinte, sua admissibilidade, pela correta iniciativa, sua Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica legislativa, haja vista a competência estatuída para tal, "ex vi" artigos 92 e 93 da Carta paraibana, corroborando assim, com a Lei nº 5.634/92, a qual já dispunha da organização do Judiciário e o respectivo preenchimento de seus cargos, elementos esses, também amparados pela plausível despesa financeira decorrente da dotação própria daquele Poder.

Destarte, torna-se deverasmente fácil analisar e votar, em matéria cuja norma jurídica já a ampara, pois o que deseja a Egrégia Córte paraibana, a Constituição já havia definido, tornando-a definitivamente amparada pela Lei nº 5.634/92.

Assim, o voto desta relatoria, é pela total admissibilidade da proposição, sua Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa apresentadas.

É como voto.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1997

Dep.  TARCIZO TELINO
Relator

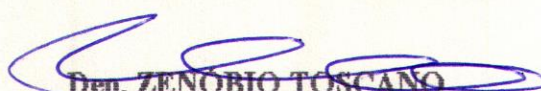
III - PARECER DA COMISSÃO

Diante dos argumentos Técnicos e Jurídicos, advindos da Douta Relatoria, esta Comissão acosta-se harmônicamente com o respectivo voto, definindo pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa que foram verificadas no bojo do Projeto de lei nº 722/97.

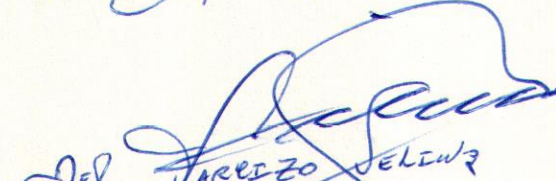
Este é o parecer

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1997


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

*Depto a Emenda Aditiva Nº 01,
de autoria do Dep. João Paulo.*

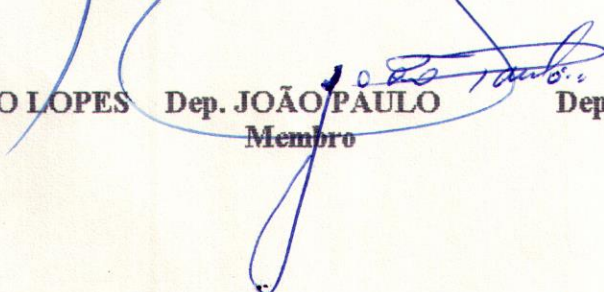

Dep. TARCIZO TELINO
RELATOR

Dep. ANTONIO IVO
Membro

Dep. TARCIZO TELINO
Membro


Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. FRANCISCO LOPES
Membro


Dep. JOÃO PAULO
Membro

Dep. FERNANDO MELO
Membro

téc.CCJ.bel.crp.

Aprovado o Parecer da
discussão única.

Em 06/05/97


Tarcizo Telino



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA ADITIVA Nº ____/97

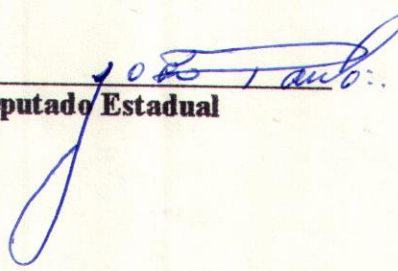
Acrescente os seguintes parágrafos ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.22/97:

“Art. 2º -

§ 1º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei não poderão ultrapassar o valor das dotações destinadas ao pagamento dos integrantes do quadro de que trata este artigo.

§ 2º - À remuneração dos cargos a que se refere este artigo não poderão ser atribuídos quaisquer outros acréscimos, ressalvadas as seguintes gratificações adicionais: gratificação de representação, gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, na forma da lei nº 5.634/92, e adicional de férias.”

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1997.



Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

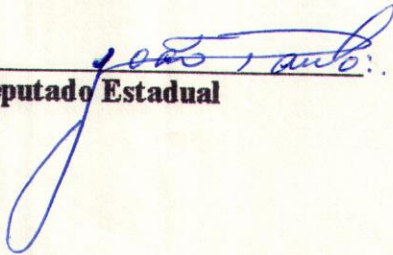
JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta visa manter os dispêndios com a folha de pagamento dos integrantes do quatro dentro dos valores programados pela lei orçamentária.

Muito embora as despesas com a execução da presente lei devam ser compensadas com a economia resultante da transformação dos cargos de Consultor Judiciário em Assistente Judiciário, como acentuou a mensagem, aqueles limites, em tese, poderiam ser ultrapassados caso venham ser atribuídos outros acréscimos aos vencimentos de seus ocupantes.

O § 2º, ora proposto, entretanto, ressalva as gratificações e adicionais previstos no Regulamento (art. 53), que constituem vantagens vinculadas ao exercício do cargo e à condição funcional de seu ocupante.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1997.



Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

OFÍCIO Nº 275/97

João Pessoa, em 06 de maio de 1997

Senhor Governador,

*Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do
Projeto de Lei nº 722/97, de autoria do Deputado TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que
"Transforma e cria cargos no quadro de que a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de
1992, e dá outras providências".*

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 240/97
PROJETO DE LEI Nº 722/97

**Transforma e cria cargos no quadro de
que trata a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de
1992, e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os Cargos de Consultor Judiciário-Chefe e Consultor Judiciário, criados pela Lei nº 50634, de 15 de agosto de 1992, são transformados nos cargos constantes do Anexo Único desta Lei, privativos de bacharéis em Direito, com atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Ficam criados, no quadro de que trata a Lei nº 50634, de 15 de agosto de 1992, com atribuições definidas no Regulamento Administrativo do tribunal de Justiça, os seguintes cargos em comissão:

§ 1º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei não poderão ultrapassar o valor das dotações destinadas ao pagamento dos integrantes do quadro de que trata este artigo.

§ 2º - À remuneração dos cargos a que se refere este artigo não poderão ser atribuídos quaisquer outros acréscimos, ressalvadas as seguintes gratificações adicionais: gratificação de representação, gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, na forma da lei nº 5.634/92, e adicional de férias.

I - um de Coordenador de Assistência Médica e Social, Símbolo TJ-CPJ-517, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - um de Coordenador do Cerimonial, Símbolo TJ-CPJ-518, com vencimento de R\$ de 600,00 (seiscentos reais);

III - dois de Programador Judiciário de Sistemas, Símbolo TJ-GEI-802, com vencimento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

IV - dois de Assessor Jurídico, Símbolo TJ-AJ-302, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

mi



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Art. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 06 de maio de 1997.



INALDO LEITÃO
Presidente

ANEXO ÚNICO

CARGO	Símbolo	Quant.	Transformado em	Símbolo	vencimento
Consultor Judiciário	TJ-CCJ-301	01	Assessor Jurídico-Chefe	TJ-AJ-301	700,00
Consultor Judiciário	TJ-CCJ-302	15	Assistente Jurídico	TJ-AJ-303	450,00

mm



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.452 , DE 08 DE MAIO DE 1997

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
09/05/97
Gabinete Civil do Governador

Transforma e cria cargos no quadro de que trata a Lei n.º 5.634, de 15 de agosto de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os Cargos de Consultor Judiciário-Chefe e Consultor Judiciário, criados pela Lei n.º 5.634, de 15 de agosto de 1992, são transformados nos cargos constantes do Anexo Único desta Lei, privativos de bacharéis em Direito, com atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Ficam criados, no quadro de que trata a Lei n.º 5.634, de 15 de agosto de 1992, com atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos em comissão :

§ 1º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei não poderão ultrapassar o valor das dotações destinadas ao pagamento dos integrantes do quadro de que trata este artigo.

§ 2º - À remuneração dos cargos a que se refere este artigo não poderão ser atribuídos quaisquer outros acréscimos, ressalvadas as seguintes gratificações adicionais: gratificação de representação, gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, na forma da Lei n.º 5.634/92, e adicional de férias.

I - um de Coordenador de Assistência Médica e Social, Símbolo TJ-CPJ-517, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais); *mm*



ESTADO DA PARAÍBA

II - um de Coordenador do Cerimonial, Símbolo TJ-CPJ-518, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - dois de Programador Judiciário de Sistemas, Símbolo TJ-GEI-802, com vencimento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

IV - dois de Assessor Jurídico, Símbolo TJ-AJ-302, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de maio de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

LEI - 6.452 de 08 de maio de 1997

CARGO	SÍMBOLO	QUANT.	TRANSFORMADO EM	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Consultor Jurídico	TJ-CCJ-302	01	Assessor Jurídico Chefe	TJ-AJ-301	700,00
Consultor Judiciário	TJ-CCJ-302	15	Assistente Jurídico	TJ-AJ-303	450,00